



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

PARECER Nº 35/2018-SEI-DREI/SEMPE
PROCESSO Nº 52700.100995/2018-51
INTERESSADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Recurso ao Ministro interposto pela sociedade DELTA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (DELTA SOLUÇÕES ENERGÉTICAS EIRELI - ME).

I. Nome Empresarial – Não Colidência: Não são suscetíveis de proteção ou exclusividade os nomes empresariais formados por expressões comuns, de uso generalizado ou vulgar, do vernáculo nacional ou estrangeiro.

II. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Senhor Consultor Jurídico,

1. Versa o presente processo sobre Recurso ao Ministro interposto pela sociedade empresária DELTA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. contra a decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que deliberou pelo não provimento do Recurso ao Plenário nº 990.011/17-3, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados, mantendo o arquivamento dos atos constitutivos da empresa DELTA SOLUÇÕES ENERGÉTICAS EIRELI - ME.

2. Origina o presente processo com Recurso ao Plenário apresentado pela empresa DELTA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. em face da decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa DELTA SOLUÇÕES ENERGÉTICAS EIRELI - ME, sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais.

3. Devidamente notificada a empresa recorrida não apresentou suas contrarrazões (fls. 46 a 49 do Recurso ao Plenário - 0269921).

4. A Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, mediante o Parecer CJ/JUCESP nº 923/2017 (fls. 51 a 55 do Recurso ao Plenário - 0269921)

(...)

7 - Neste caso, a **DELTA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA** pretende provimento de seu recurso, para o cancelamento do ato constituição de **DELTA SOLUÇÕES ENERGÉTICAS EIRELI** porque as denominações seriam semelhantes.

8 - Sem embargo, constato que os núcleos das denominações das sociedades interessadas são compostos por expressões de uso comum e denominações genéricas de atividade, não suscetíveis de exclusividade segundo o art. 9º alíneas 'a' e 'c', acima transcrito, o que submete a análise da colidência ao cotejo das denominações por inteiro, conforme disposto no art. 8º,

II, alínea 'a', também acima transcrito.

9 - Observo das denominações que estas compartilham o núcleo "**DELTA**", palavra do uso comum do vernáculo português brasileiro, significando "*nome da quarta letra do alfabeto grego (Δ, δ ; Sinal triangular ou estrelado, que se encontra nas extremidades digitais, nas palmas e nas plantas humanas e que serve como referência para a classificação, em datiloscopia, dos tipos dermopapilares*"^[1]

10 - Neste sentido, noto que os elementos acrescentados aos núcleos das denominações, a saber, (...) **COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA**(...) **SOLUÇÕES ENERGÉTICAS EIREL** são individualizadas, visto que apresentam semelhança capaz de gerar confusão, em claro conflito com o artigo 6º, §1º, também acima transcrito.

11 - Posto isso, reconheço a semelhança das denominações sociais, considerando que os núcleos não são suscetíveis de exclusividade, porém, como demonstrou a análise dos nomes empresariais completos, não se pôde constatar a existência de elementos diferenciais suficientes, de modo que é de rigor admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais não podem coexistir perfeitamente, pois apresentam risco de provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

12 - Por fim, opino no sentido de **dar provimento ao recurso protocolado**.

5. A Vogal Relatora concordando com o entendimento da Procuradoria, votou pelo provimento do recurso (fl. 61 do Recurso ao Plenário - 0269921)

6. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão ordinária realizada no dia 26 de julho de 2017, por maioria de votos, "*deliberou o não provimento do Recurso nos termos do voto destaque apresentado pelo i. Vogal Marcio Giusti, contrário ao voto da i. Vogal Relatora e do posicionamento da D. da Procuradoria.*" (fl. 64 do Recurso ao Plenário - 0269921).

7. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpôs, tempestivamente, recurso a esta instância superior^[2].

8. Devidamente notificada a empresa recorrida não apresentou suas contrarrazões (fls. 25 e 26 do Recurso ao Ministro - 0269918).

9. Notificada a se manifestar a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo reiterou os termos do Parecer CJ/JUCESP nº 923/2017 (fl. 30 do Recurso ao Ministro - 0269918).

10. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI.

11. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

12. Assim, importante ressaltar, que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8º, inciso II, alínea "a" c/c art. 9º, alínea "c" que dispõem:

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança

dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

Art.9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

(...)

c) termos técnicos, científicos, literários e artísticos do vernáculo nacional ou estrangeiro, assim como quaisquer outros de uso comum ou vulgar;

13. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

14. No caso concreto, comparando-se os nomes:

DELTA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.

e

DELTA SOLUÇÕES ENERGÉTICAS EIRELI - ME

Temos que:

a) não são iguais, por não serem homógrafos;

b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

15. Aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea "a" c/c o art. 9º, alínea "c" da Instrução Normativa mencionada, vez que a expressão preponderante "DELTA", integrante dos nomes empresariais da recorrente e da recorrida, não pode ter seu uso tomado como exclusivo, pois trata-se de palavra de uso comum ou vulgar e, por consequência, de livre escolha.

16. Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, em que se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

17. Nem mesmo a alegação da recorrente de possuir o registro de marca gera a exclusividade perante o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, que trata da proteção ao nome empresarial, estando a questão sobre marca afeta ao INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

18. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, opinamos PELO CONHECIMENTO do recurso e POR SEU NÃO PROVIMENTO, mantendo, por

consequente, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

19. De ordem. Encaminhamos os autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços para análise e manifestação, com posterior devolução a este Departamento.

20. Anexos:

- a) Recurso ao Ministro 995049/17-8 (SEI nº 0269918);
- b) Recurso ao Plenário 990011/17-3 (SEI nº 0269921);
- c) Análise Preliminar (SEI nº 0292278).

(assinado eletronicamente)
Jesuína Arruda Diniz Queiroz
Coordenadora
DREI/SEMPE/MDIC

(assinado eletronicamente)
Amanda Mesquita Souto
Coordenadora-Geral
DREI/SEMPE/MDIC

[1] Definição extraída de: <http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&1=0&palavra=delta>

[2] Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial. (Lei nº 8.934, de 1994).

A recorrente foi notificada, via AR, em 30/08/2017 (fl. 71 do Anexo Recurso ao Plenário) e interpôs o recurso em 14/09/2017 (fl. 2 do Anexo Recurso ao Ministro), estando portanto tempestivo.



Documento assinado eletronicamente por **JESUÍNA ARRUDA DINIZ QUEIROZ, Coordenador(a)**, em 20/03/2018, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 20/03/2018, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0292281** e o código CRC **8C23FC42**.